

Artigo 2º - As despesas decorrentes da implementação do crédito especial de que trata o artigo 1º, correrão à conta de anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente: Poder Executivo - Gabinete do Prefeito - Administração Financeira - Serviços Urbanos - Locustios - 3.0.0.0 - Despesas Correntes - 3.1.0.0 - Despesas de Locustio - 3.1.2.0 - Material de Consumo - I.E.E. - Material de Limpeza - Conservação e Higiene, conforme consta dos documentos emitidos pela Contadoria Municipal, em data de 29 deste mês.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, em 30 de dezembro de 1970.

Isaac Stein
Isaac Stein - Prefeito Municipal.

Lei nº 895

Dispõe sobre as normas técnicas ordinadoras e as relações jurídicas relativos ao Plano Viário de Artur Nogueira, e dele decorrentes e das outras providências.

Isaac Stein, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Primeira Parte - O Plano Viário
Título Primeiro
Condições Gerais

Artigo 1º - Esta lei estatui as normas técnicas ordinadoras e as relações jurídicas relativos ao Plano Viário de Artur Nogueira e dele decorrentes.

Artigo 2º - As disposições desta lei deverão ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular, sem prejuízo da legislação federal e estadual, vigentes ou futuras.

Artigo 3º - Os projetos e a execução de serviços e obras públicas bem como as modificações ou reformas que nêles tiverem de ser realizadas, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta lei.

Artigo 4º - As unidades aligadas pelo plano ora aprovado serão desapro-

privados por utilidade pública, ficando a Prefeitura autorizada a fazer a declaração respectiva quando julgar oportuno ou quando houver pedido de licença para edificações, reconstruções ou reformas que afetam a estrutura dos prédios existentes.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações destinadas a desapropriações ou obras públicas.

Título Segundo

Das penalidades do Plano Viário

Artigo 6º - O Plano Viário preconiza a melhoria de condições de tráfego através do alargamento e retificação de diversas vias públicas urbanas visando tornar mais acessíveis as ligações com os diversos núcleos e, principalmente, aquelas referentes às importantes cidades vizinhas.

Artigo 7º - As normas técnicas ordinadoras e as relações jurídicas relativas ao Plano Viário e dele decorrentes tem os seguintes objetivos.

I - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento na cidade de A. Vopuza;

II - fixar a divisão territorial e o zoneamento de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, impetrando a vida e ao progresso do Município;

III - assegurar o crescimento normal da cidade e dos vilas através da criação de locais próprios para cada atividade;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e dos loteamentos;

V - garantir as áreas dos sistemas de drenagem e a localização adequada da arborização;

VI - ordenar o ruilamento e o alinhamento.

Artigo 8º - O Plano Viário implica na elaboração e atualização permanentes de mapas do Município e da cidade e de plantas cadastrais.

Artigo 9º - Para a efetiva execução do Plano Viário deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas.

I - detalhamento das soluções técnicas indicada para o conjunto dos problemas viários do Município.

II - elaboração de projetos específicos de arruamentos e lotes.

mentos, de alinhamento e nivelamento, de localização de arborização de passeios e refúgios contras e de áreas verdes de recreação.

Artigo 10. - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano Viário, o detalhamento das soluções técnicas e a futura dos projetos específicos dele decorrentes são de responsabilidade dos Assistentes Técnicos da Prefeitura, ou vido o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo a Prefeitura poderá contratar os assistentes técnicos sendo pelo menos um, profissional devidamente credenciado, quando comprovadamente necessária e sempre por tempo determinado.

Artigo 11. - As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento do Plano Viário decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas pelos assistentes técnicos da Prefeitura e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Título Terceiro

Da Composição do Plano Viário.

Artigo 12. - O Plano Viário se compõe do Sistema de Estradas e caminhos Municipais, do Sistema Viário Urbano e do Sistema de Circulação e Estacionamento na cidade de Artur Nogueira.

Parágrafo Único: Tanto o sistema de Estradas Municipais quanto o Sistema Viário Urbano estão planejados segundo o critério técnico de dar-lhes adequada conexão e integração ao sistema viário estadual.

Título Quarto

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais.

Artigo 13. - O Sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos que serão planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

Parágrafo 1.º - Entende-se por estradas municipais nesta lei, de acordo com a nomenclatura e as designações e as características técnicas que lhe são próprias.

Parágrafo 2.º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os que vierem a ser planejados, constituindo parte de grupo

terrenos devidamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 14 - O sistema de estradas e caminhos municipais pois tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Artigo 15º - O sistema de estradas e caminhos municipais esta planejando segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

Parágrafo 1º - As vias radiais partem da cidade de Artur Nogueira e permitem atingir os limites deste Município.

Parágrafo 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como distos com o sistema viário estadual.

Parágrafo 3º - Os caminhos tem a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Artigo 16º - Para aquisição e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, e indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas pelo assessoramento Técnico da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo sera feita na base de requerimento dos interessados e da doação da municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei:

Parágrafo 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Artigo 17º - A estrada ou caminho, dentro do estabelecimento agrícola, pecuario ou agro industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes a sua função no

sistema de estradas e caminhos, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de acatamento e oficialização.

Parágrafo 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Parágrafo 2º - A servidão pública de que trata o artigo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Artigo 18º - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo fonte de conflitos ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

a) títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;

b) duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:200,00. no município, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curvo de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que incidirem e caracterizem a respectiva faixa.

c) duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas respectivamente, de 1:1.000 e de 1:100. ou maior.

Parágrafo 2º - Após o exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua acatamento será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

Parágrafo 3º. Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Artigo 19º. Nos casos de doações ao município das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Artigo 20. O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e a divulgação.

Artigo 2º. Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações.

I - estradas principais

II - estradas secundárias.

III - caminhos.

Parágrafo Único: As designações estabelecidas no presente no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Artigo 22º. A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão a sigla A. N. correspondente ao nome oficial do município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Parágrafo Único. Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Artigo 23. As estradas principais e as secundárias bem como os caminhos, serão especificados através do decreto do Prefeito.

Parágrafo Único. As especificações a que se refere o presente artigo figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Título Quinto

Do Sistema Viário Urbano.

Artigo 24º. O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamento aprovados, pelas vias cujas diretrizes estão fixadas na planta no 2/70 e pelos projetos de

alargamento e retificação de ruas arredadas na planta nº 2/70 e nas plantas 3/70 - 4/70 - 5/70 - 6/70 - 7/70 - 8/70 - 9/70 - 10/70, 11/70 e 12/70 as quais devidamente rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito passem a fazer parte integrante desta lei, todas elas organicamente articuladas entre si.

Parágrafo Único - O projeto de alargamento e retificação aludido neste artigo compreendem o alargamento e a retificação das ruas Especulacionais, Floriano Teixeira, Primeiro de Janeiro, Tiradentes, Sete de Setembro, Vinte Quatro de Outubro, Rui Barbosa e Quinze de Novembro e o prolongamento das ruas Dr. Ademar de Barros e Duque de Caxias.

Artigo 25 - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Artigo 26 - Ficá proibida, nas áreas urbanas deste município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização, da Prefeitura.

Artigo 27º - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações.

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição, destinada a canalizar o tráfego pelas vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou edificação em geral.

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de acesso.

V - via parque: destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreações ou tomada com finalidade paisagística.

Artigo 28º - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionam com fatos do município ou da História Pátria.

Parágrafo Único - sobre o texto do respectivo ato será publicada uma justificativa do motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 29 - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos e pivôtiros da Prefeitura e será executados às suas despesas.

Artigo 30 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios.

I - no início e no final de rua serão colocados duas placas, uma em cada esquina;

II - Nos cruzamentos, cada rua obedecerá duas placas das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre a direita e outra em direção diagonal oposta, na quadra seguinte.

Artigo 31º - As placas de nomenclatura de vias urbanas de circulação obedecerão as especificações estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 32º - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

Artigo 33 - A dimensões do passeio e da faixa de rolamento (fita carrocável) são função da largura da rua conforme artigo 11º.

Artigo 34º - Tanto a via principal quanto a via de distribuição não pode ter largura inferior a 14,00 (catorze metros).

Artigo 35 - As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 10,00 (dez metros).

Parágrafo 1º - A extensão das vias internas somada à praça de retorno, não deverá exceder a 100,00 (cem metros).

Parágrafo 2º - As praças de retorno das vias internas deverão circunscrever círculo com diâmetro mínimo de 20,00 m. (vinte metros).

Artigo 36 - As declividades admissíveis das vias de circulação são as seguintes:

I - máximas 6% (seis por cento) nas vias principais e 10% (dez por cento) nas vias de distribuição.

II - mínimas: 4% nas vias em geral.

Título Sexto

Do sistema de circulação e estacionamento

Artigo 37º - O trânsito é livre, obedecendo os nomes

gerais estabelecidos pela legislação federal

Parágrafo único. As normas disciplinares fixadas nesta lei têm como finalidade garantir a ordem no trânsito público, bem como a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 38. É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigências de ordem e segurança pública o determinarem.

Parágrafo Único - Quando for necessário interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha adequada claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 39. A sinalização de trânsito será colocada pela Prefeitura, de forma bem visível, em todos os pontos de cruzamento das vias públicas principais da cidade.

Artigo 40. Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade serão determinados por decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - Antes de serem determinados os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a largura e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e profissionais.

Artigo 41. Em todas as ruas e praças da cidade, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito e das paradas de veículos de transporte coletivo, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

Parágrafo 1º. Os sinais inscritos no lito das vias públicas serão constituídos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observadas as convenções usuais.

Parágrafo 2º. As placas de sinalização de trânsito obedecerão a legislação federal relativa a matéria.

Parágrafo 3º. É terminantemente proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

Parágrafo 4º. As placas de sinalização de trânsito nas ruas

permitidas inserções de propaganda de qualquer espécie.

Parágrafo 5º - Nas estradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos itinerários e sinais preventivos que forem necessários.

Artigo 42 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz de ocasionar danos à via pública.

Artigo 43º - É permitida a parada de veículos de transporte coletivo na via pública para durante o tempo necessário para as operações de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo Único - Fica excluído da proibição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos inicial e terminal de linhas, designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Artigo 44º - O estacionamento de veículos de carga na via pública não será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo 1º - Fica excluído da proibição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É terminantemente proibida a permanência de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade.

Parágrafo 3º - A carga e descarga de materiais e produtos nos galpões e barracões deverão ser feitas no pátio privativo, não podendo efetuar-se através do passeio nem impedir o livre trânsito de pedestres e veículos.

Parágrafo 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, será tolerada a carga ou descarga e a permanência na rua ou praça da cidade com o mínimo de prejuízo possível ao trânsito público, por tempo não superior a duas horas.

Parágrafo 5º - Nos logradouros públicos de trânsito intenso, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7 (sete) horas da manhã, permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou na praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Artigo 45 - Nas ruas da cidade são expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

I - conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada.

II - conduzir e rastrear quaisquer materiais volumosos e pesados a exemplo de matéria.

III - atirar a ná pública corpos ou detritos que possam causar danos aos transeúntes ou incomodá-los.

Artigo 46 - É expressamente proibido embaracar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios.

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios de jardins, exceto animais domésticos.

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo 1º - Excentuam-se da proibição fixada no item I do presente artigo os carrinhos de criança ou de paralíticos.

Parágrafo 2º - Nos passeios poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Artigo 47 - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade só serão permitidos nas vias públicas e nos locais para isso designados.

Título Sétimo

Das Garagens ou Estacionamentos Internos de Veículos.

Artigo 48º - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamentos internos para veículos nos edifícios residenciais plurifamiliares.

Parágrafo 1º - A capacidade de garagens deve corresponder a um veículo padrão de 5,00 m (cinco metros) $\times$ 2,00 m (dois metros), para cada unidade habitacional.

Parágrafo 2º - A forma da área reservada para garagens, a distribuição de pilares na estrutura e a circulação prevista deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada um.

Artigo 49º - As ampliações que se quiseram fazer em edifícios que não satisfazam as exigências do artigo anterior e que possuem unidade de habitação, serão condicionadas à observância das referidas exigências, conduzidas a par as unidades acrescidas.

Artigo 50º - As garagens em prédios com frente para mais de um

logradouros públicos deverão ter a entrada e saída de veículos voltadas para a via de menor importância.

Parágrafo Único - Sempre que se apresentar impossibilidade em atender a exigência do presente artigo, em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro de menor importância, a decisão sobre o assunto ficará a critério dos assistentes técnicos da Prefeitura.

Artigo 51º - A Prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício ou local de estacionamento toda vez que o fulgar inconformemente a circulação de veículos na via pública.

Título Oitavo

Da arborização e Afordamento

Artigo 52º - A arborização e o afordamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados pelos Assistentes Técnicos da Prefeitura e executados pelo seu setor competente, por conta da Municipalidade.

Parágrafo 1º - Cabe ao setor competente da Prefeitura resolver sobre a espécie vegetal que mais convierha cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Parágrafo 2º - As ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, deverão ser arborizadas pelos responsáveis, a sua custa, obedecendo as exigências legais.

Artigo 53 - A arborização dos logradouros públicos será obrigatória.

I - quando os passeios tiverem largura não inferior a 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e quando já tiverem sido pavimentados e apresentarem, definitivamente assentadas as guias do calcamento.

II - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

III - nos logradouros de caráter residencial, quando os passeios tiverem largura inferior a 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e existir afastamento obrigatório das edificações de forma que as fachadas opostas distem uma das outras 18.00 m (dezoito metros), no mínimo.

Parágrafo 1º - Os passeios e refúgios para a pavimentação interrompida nos pontos previamente fixados pelos assistentes técnicos da Prefeitura

de modo a deixar espaços livres circulares de diâmetro de 1,00 m. (um metro) para o plantio de árvores;

Parágrafo 2º - Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas gralhas de ferro ou será plantada grama equivovente.

Parágrafo 3º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,75 m. (setenta e cinco centímetros.).

Artigo 54 - Não será permitida a plantação de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a isolamento ou a conservação dos limites das vias públicas.

Artigo 55 - Nenhuma edificação em que o acesso para veículo ou arruamento novo, ou mesmo "marquise" ou toldo prejudicar a arborização pública, - poderá ser aprovada sem audiência do setor competente da Prefeitura, que opinará sobre o benefício ou não da arborização.

Artigo 56 - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie o Setor competente da Prefeitura e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativos ao corte e replantio, fixadas por ato executivo.

Artigo 57 - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção da arborização sempre que isso for exigido pelo setor competente da Prefeitura.

Artigo 58 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Não se inclui nessa proibição o amarracção de faixas de pano de propaganda eleitoral em épocas próprias, desde que não causem dano às árvores.

Segunda Parte

Da Divisão Territorial.

Artigo 59 - Para efeito desta lei, o município de Luter Rogúria fica dividido em 3 (três) áreas:

I - área urbana

II - área de expansão urbana;

III - área rural -

Geográfico 1º - A área urbana fica delimitada pelo perímetro urbano assinalado na planta cadastral - planta nº 1/70 - devidamente rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal e que passa a fazer parte integrante desta lei que assim se descreve.

Principia no marco nº 0 (zero) localizado no prolongamento do atual alinhamento da Rua Rui Barbosa, lado direito de quem se dirige para Belém, marco este já existente e que também demarcava o antigo perímetro urbano (marco nº 15); deste marco nº zero, com rumo magnético de $30^{\circ} 43' NE$ (trinta graus e quarenta e três minutos, nordeste) e a distância de 1.117,26 m (um mil, cento e dezessete metros e vinte e seis centímetros) se atinge o marco nº 1 (um) - antigo marco nº zero; deste marco nº 1, com rumo de $35^{\circ} 29' NW$ (trinta e cinco graus e vinte e nove minutos, noroeste) e a distância de 239,82 m. (duzentos e trinta e nove metros e oitenta e dois centímetros) se atinge o marco nº 2 (dois) antigo marco nº 1; deste marco nº 2, com rumo de $37^{\circ} 01' NE$ (trinta e sete graus e um minuto, nordeste) e distância de 494,70 m. (quatrocentos e noventa e quatro metros e setenta centímetros) se atinge o marco nº 3 (três); deste marco nº 3 com rumo de $25^{\circ} 29' NW$ (vinte e cinco graus e vinte e nove minutos, noroeste) e distância de 147,20 (cento e quarenta e sete metros e vinte centímetros) se atinge o marco nº 4 (quatro); deste marco nº 4, com rumo de $74^{\circ} 31'$ (setenta e quatro graus e trinta e um minutos, sudoeste) e distância de 204,00 m. (duzentos e quatro metros) se atinge o marco nº 5 (cinco), ao lado do alinhamento por do prolongamento da Avenida Junge de Nóbrega, deste marco nº 5, ainda com rumo de $74^{\circ} 31' SM$ e distância de 395,00 (trezentos e noventa e cinco metros) se atinge o marco nº 6 (seis); deste marco nº 6, com rumo de $81^{\circ} 11' SW$ (oitenta e um graus e onze minutos sudoeste) e distância de 202,00 m. (duzentos e quatro metros) se atinge o marco nº 7 (sete) no prolongamento do alinhamento da Rua Expedicionários e na Rua Marginal a Rodovia Estadual Cosmópolis - Engenheiro Coelho; deste marco nº 7, com rumo de $40^{\circ} 59'$ (quarenta graus e cinquenta e nove minutos, sudoeste) acompanhando a divisa esquerda da faixa de ocupação da Rodovia Cosmópolis - Engenheiro Coelho, no sentido de Cosmópolis, e na distância de 1.582,00 m (um mil quinhentos e oitenta e dois metros), se encontra o marco nº 8 (oito), com rumo de $88^{\circ} 44' NE$ (oitenta

e oito graus e quarenta e quatro minutos, nordeste) e distância de 1.060,00 m. (um mil e sessenta metros) se atinge o marco nº 9 (nove); deste marco nº 9, com rumo de $67^{\circ} 16' 55''$ (sessenta e sete graus e dezessete minutos, nordeste) a distância de 588,31 m (quinhentos e oitenta e oito metros e trinta e um centímetros) se encontra o marco nº 10 (dez); deste marco nº 10, com rumo de $56^{\circ} 36' NE$ (cincoenta e seis graus e trinta e seis minutos, nordeste) e distância de 128,50 m (cento e vinte e oito metros e cinquenta centímetros) se encontra o marco nº 300, origem do perímetro encerrando a área de 2.179.859,66 m². (dois milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados).

Parágrafo 2º - Também integram a área urbana as vilas e partes adjacentes beneficiadas com, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos: - esgoto - fio ou calçamento com águas pluviais, rede de abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, escola primária ou posto de saúde e, no máximo, 2 km. (dois quilômetros).

Parágrafo 3º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas numa faixa de, até o máximo de 2 km (dois quilômetros) além do das áreas urbanas.

Parágrafo 4º - A área rural abrange as áreas compreendidas entre as divisas do município e a área de expansão urbana, sendo constituída pelas glebas destinadas à agricultura pecuária, industriais rurais e edificações rurais.

Parágrafo 5º - Periódicamente, quando entender necessário, o Prefeito definirá, através de lei, os limites da área de expansão urbana com os consequentes limites da área rural.

Leitura Parte

Do Zoneamento

Título Primeiro

Disposições Gerais.

Artigo 6º - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o município de Aratujoguia fica dividido em zonas.

Parágrafo 1º - Entende-se por zona uma gleba ou melhor, uma

parcela de território definida pela descrição de limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas em cujo interior o uso é a ocupação do terreno ficam sujeitos as imposições desta lei:

Parágrafo 2º - As delimitações das zonas, feitas no parágrafo único do artigo seguinte, serão revistas e atualizadas periodicamente por assistentes técnicos da Prefeitura, ou ouvido o Prefeito e com a aprovação da Câmara de Vereadores.

Artigo 61º - Quanto ao uso do espaço urbano, da expansão urbana ou rural as zonas se classificam da seguinte forma.

- I - zona exclusivamente paisagística - recreativa;
- II - zona exclusivamente industrial;
- III - zona predominantemente rural;
- IV - zona predominantemente industrial (Zona Industrial);
- V - zona predominantemente comercial;
- VI - zona predominantemente residencial.

Parágrafo Único - As zonas de que trata o presente artigo são assim delimitadas:

I - a zona exclusivamente paisagística recreativa, está compreendida pelas ruas Dr. Ademir de Barros e Duque de Caxias e pelas quadras áreas destinadas aos sistemas de recreio; para a área urbana de Engenheiro Lealho oportunamente serão fixados os sistemas de recreio e, para a área rural devem constituir os reservas florestais;

II - a zona exclusivamente industrial é compreendida pelas partes da área de expansão urbana adjacentes às rodovias asfaltadas Mogi Mirim - Jemirã e Jemirã - Engenheiro Lealho, numa faixa de 1200 m. (um mil e duzentos). 600 m. (seiscentos metros) de cada lado do eixo das referidas rodovias;

III - a zona predominantemente rural compreende a área rural, excetuando as reservas florestais.

IV - a zona predominantemente industrial (Zona Industrial), está compreendida pelas ruas Dr. Adhemar de Barros, Expedicionários e pelo perímetro urbano sendo-lhe externa a rua Duque de Caxias;

V - a zona predominantemente comercial, para a área delimitada pelo perímetro urbano, é composta dos lotes com frente para a Rua Floriano Peixoto.

to, entre a Rua Rui Barbosa e Av. Fernando Azevedo, pelos lotes com frente para a Rua 15 de Novembro, pelos lotes com frente para a Rua 1º de Janeiro, entre as ruas Rui Barbosa e a Praça de Goiás, pelos lotes com frente para a rua 7 de Setembro, entre as ruas Expedicionários e 13 de Goiás, pelos lotes com frente para as ruas Duque de Caxias e Dr. Adhemar de Barros, entre a Av. Fernando Azevedo e a Rua Trize de Maio, pelos lotes com frente para a rua 10 de Abril entre as Ruas - Expedicionários e São Sebastião e pelos lotes com frente para a Av. Fernando Azevedo entre as ruas 24 de Outubro e 10 de Abril; para a área urbana de Engenheiro Paulo a zona predominantemente comercial e formada pelos lotes que dão frente para a rodovia Mogi - Merim - Sumaré e pelos lotes que entestam a Av. Pedro Sauer, entre a Rua Victor Jernon e da Estação.

1 - a zona predominantemente residencial fica localizada nas áreas urbanas excluídas as zonas exclusivamente paisagístico-recreativo, predominantemente industrial e predominantemente comercial.

Artigo 62 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam ou melhor, diferenciam, ainda, pelos índices de ocupação do terreno e de recuos.

Parágrafo 1º - Entende-se por índice de ocupação do terreno a razão entre a área de projeção horizontal da construção e a área total do terreno.

Parágrafo 2º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da rua.

Parágrafo 3º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, facultando-se, a juízo exclusivo da Prefeitura, a redução do recuo de frente para 2,00 m. (dois metros), apenas com relação as vias de menor importância.

Parágrafo 4º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalece, para o conjunto, as restrições máximas estabelecidas para cada um dos usos isoladamente.

Parágrafo 5º - Nas vias onde não são previstos alargamento ou retificação de alinhamento e onde, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos lotes existentes tiverem ocupados por edifícios sem recuo de frente serão permitidas construções no alinhamento, embora os recuos voluntários atendam

aos dispositivos desta lei.

Parágrafo 6º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo, em qualquer caso, ocupá-lo integralmente.

Parágrafo 7º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ou menos em um dos lados, com pé direito não superiores a 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros), não serão considerados para fins de recuos laterais.

Artigo 63 - As exigências relativas a índices de ocupação do terreno e de recuos estabelecidas nesta lei poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado por residentes - Serviços da Prefeitura e aprovado por lei especial.

Artigo 64º - E toda construção existente cuja utilização não esteja de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento, a critério dos residentes - Serviços da Prefeitura.

Artigo 65º - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito de determinação dos índices de ocupação e de recuos, terão sua classificação determinada pelos residentes - Serviços da Prefeitura.

Artigo 66º - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições de zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Artigo 67º - Para efeito de zoneamento de uso serão considerados:

I - pequenas indústrias, aquelas estabelecimentos industriais em que o número de empregados não exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja inferior a 10 (dez) cavalos ou H.P.

II - atividades incômodas, as de estabelecimento industriais que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e vibrações que venham incomodar a vizinhança em suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzem medidas no curvo B da medidor de intensidade de sons a

distância de 500 m. (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, de 80 (oitenta) DB. no Arário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) leiras e (65 sessenta e cinco) DB. entre 19 (dezenove) e 27 (sete) leiras.

III - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos ingredientes ou materiais primários utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, tripidações, produção de gases, poeiras, exalações ou distúrbios danosos à saúde, podendo, eventualmente, pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo Único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

Título Segundo

Da Zona Exclusivamente Paisagística-Recreativa.

Artigo 66º - Na zona exclusivamente paisagística-Recreativa somente é permitida a construção de edifícios destinados à recreação em geral ou para fins culturais e esportivos.

Artigo 67º - Na zona exclusivamente paisagística-recreativa deverão obedecer os seguintes índices:

I - ocupação máxima do terreno 1:10 (um para dez);

II - recuos mínimos de frente e de fundo de $1/3$ (um terço) de profundidade média do terreno e laterais de $1/3$ (um terço) da largura média do terreno.

Título Terceiro

Da Zona Exclusivamente Industrial

Artigo 68º - Na zona exclusivamente industrial somente é permitida a construção de edifícios de uso industriais em geral.

Artigo 69º - Na zona exclusivamente industrial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - ocupação máxima do terreno 3:4 (três para quatro)

II - recuos mínimos de frente e de fundo iguais a $1/5$ (um quinto) da profundidade do terreno e laterais iguais a 4,00 m. (quatro metros)

Título Quarto

Da Zona Predominantemente Rural

Artigo 12. - Na zona predominantemente rural é permitida a construção em geral e atividade em geral.

Artigo 13. - Na zona predominantemente rural há restrições para as edificações de uso rural dando todavia para as de uso residencial, comercial e industrial ser obedecidas os seguintes índices:

I - ocupação máxima do terreno 1:5 (um para cinco);

II - recuos mínimos de frente e de fundo iguais a 10.00 m (dez metros) e laterais iguais a 4.00 m. (quatro metros).

Título Quinto

Da Zona Predominantemente Industrial

Artigo 14. - Na zona predominantemente industrial é permitida a construção de residências unifamiliares, pequenas indústrias, e atividades em geral, não incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 15. - Na zona predominantemente industrial deverão ser obedecidas os seguintes índices.

I - Para a edificação de uso residencial.

a) ocupação máxima do terreno 1:3 (um para três)

b) recuos mínimos de frente iguais a 4.00 m.

(quatro metros), de fundo iguais a 8.00 m.

(oito metros) e laterais iguais a 1.50 m. (um metro e cinquenta centímetros).

II - para edificação de uso comercial industrial:

a) ocupação máxima do terreno 7,10 (sete p/ dez)

b) recuos mínimos de frente iguais a 4.00 m.

(quatro metros), de fundo iguais a $1/5$ (um quinto) da profundidade média do terreno e laterais iguais a 3.00 m. (três metros).

Título Sexto

1) Da Zona Predominantemente Comercial

Artigo 16. - Na zona predominantemente comercial é permitida a construção de prédios de apartamentos, consultórios, escritórios, estúdios, cinemas

teatros, auditórios, estações de rádio ou televisão, clínica, hospitais, comércio - varejista e serviços particulares ou públicos tais como: farmácias, lojas, livrarias, papelerias, empórios, mercearias, confiteiras, restaurantes, bares, café, balthares, bibliotecas, institutos de beleza, casa de carne e de frango, bancos, cartórios, repartições públicas, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de automóveis, sem oficinas de reparação, pequenas oficinas, tais como: alfaiatarias, tinturarias, relojoarias, e outras atividades que não sejam incômodas, quentes ou nocivas, não sendo permitido o comércio ou o depósito de materiais grosseiros, inadequados ao local, tais como carroarias, depósitos de ferris velho ou similares.

Artigo 77º - Na zona predominantemente comercial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - ocupação máxima do terreno 2:3 (dois para três)

II - a altura máxima do prédio será a correspondente a quatro parâmetros:

III - recuos mínimos de frente iguais a 6.00 m. (seis metros), de fundo iguais a 8.00 m. (oito metros).

Parágrafo 1º - O recuo de frente poderá ser reduzido a cinco metros para lotes de profundidade média entre trinta e vinte e cinco metros e a quatro metros quando o lote tiver profundidade média inferior a vinte e cinco metros ou for esquina.

Parágrafo 2º - Será exigido recuo lateral de dois metros apenas com relação à divisa do lote com o terreno eventualmente pertencente à zona predominantemente residencial.

Título Sétimo.

Da Zona Predominantemente Residencial

Artigo 78º - Na zona predominantemente residencial é permitida a construção de habitações residenciais, templos, bibliotecas, museus, jardins de infância, clubes recreativos ou desportivos sem fins de lucro, consultórios ou estudos de um pessoal de profissional, se anexo à residência residencial.

Artigo 79º - Na zona predominantemente residencial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - ocupação máxima do terreno 1:3 (uma para três), sendo facultativa a ocupação suplementar de 10 % (dez por cento) da área do lote com edículas, em projeção horizontal, não seja superior a cem metros quadrados,

II - recuos mínimos de frente iguais a 6,00 m. (seis metros), de fundo iguais a 8,00 m. (oito metros) e laterais a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - O recuo lateral poderá ocorrer em apenas um dos lados porém neste lado deverá ser respeitado o mínimo de 3,00 m. (três metros).

Parágrafo 2º - Aplicará-se, com relação ao recuo de frente, o disposto no parágrafo 1º do artigo 77º.

Parágrafo 3º - Para lotes com menos de 10,00 m. (dez metros) de frente ali 7,50 m. (sete metros e cinquenta centímetros), será exigido recuo apenas de um lado e igual a $1/5$ (um quinto) da testada efetiva do lote.

Parágrafo 4º - Quando o lote tiver menos de trinta metros (30) m. de profundidade, o recuo de fundo exigido será de 3,00 m. (três metros) acrescido da terça parte da diferença entre 15,00 m. (quinze metros) e a profundidade média do lote, observado o mínimo absoluto de 3,00 m (três metros).

Parágrafo 5º - As edificações poderão ser construídas na faixa de recuo de fundo.

Artigo 80º - Exatadas as placas de nomes profissionais ou de firmas responsáveis pelas construções, cuja colocação é imposta por lei, só serão permitidos anúncios relativos aos usos previstos no artigo 78º e à venda e locação dos imóveis em que foram colocados.

Parágrafo Único - Salvo as placas de profissionais e de firmas, utilizadas durante a construção dos prédios, ou avisos ou anúncios de venda ou locação de imóveis não poderão medir mais de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado). as placas de nomes profissionais poderão ter, no máximo, $0,10 \text{ m}^2$ (dez décimos quadrados) e as placas, distícos ou setas indicativas dos usos permitidos não poderão ter mais de 0,70 m. (setenta centímetros) de comprimento e/ou mais de 0,40 m (quarenta centímetros) de largura. Os seus dizeres serão reduzidos ao mínimo necessário. +

Quarta Parte

1) da Ocupação do Terreno

Artigo 81º - Somente será permitido a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouros públicos oficialmente reconhecidos, como tal.

Artigo 82 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente

a construção de um edifício é necessário que possua uma testada mínima de 10.00 m. (dez metros) para o logradouro público e uma área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efetuado em data anterior a vigência desta lei e cuja testada e área não atendam ao disposto neste artigo poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada, reputados os específicos índices de ocupação e de recuos,

Parágrafo 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no parágrafo anterior não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Artigo 83º - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10.00 m. (dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a trezentos metros quadrados (300 m²).

Parágrafo Único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dêito de afastamento laterais a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Artigo 84º - Em qualquer terreno poderão ser construído prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências.

I - fique assegurado ao prédio de frente uma testada mínima de 10.00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300.00 m² (trezentos metros quadrados),

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 300.00 m² (trezentos metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2.00 m (dois metros) e que permita uma passagem livre não inferior a 4.00 m. (quatro metros)

III - o acesso ao lote de fundos não tenham largura inferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão.

IV - o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 4.00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo Único - No caso que se refere o item IV do presente artigo o acesso ao lote de fundo deve ser equipado a entrada de veículos, com par-

mentação adequada e rampa não superior a 10% (dez por cento) e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, $4/5$ (quatro quintos) de sua largura.

Quinta Parte

Do Arruamento e do Recupramento de Terreno

Título Primeiro

Condições Gerais

Artigo 85º - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado e executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

Parágrafo 1º - Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento do terreno.

Parágrafo 2º - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento é gratuita.

Parágrafo 3º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Artigo 86 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são da competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer dos assistentes - Técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, os Assistentes - Técnicos da Prefeitura deverão visitar as condições da área objeto do arruamento e loteamento.

Título Segundo

Do Terreno a Serem Arruados e Loteados

Artigo 87º - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e pluvial.

Parágrafo 1º - Quando o terreno for localizado nas áreas urbana e de expansão urbana, será exigida a sua ligação ao sistema de vias públicas principais e que o mesmo ofereça condições topográficas que permitam as liga-

são correspondentes às rúas de água e de esgotos existentes ou projetadas.

Parágrafo 2º - Quando localizado na área rural, o loteamento para fins urbano deverá atender uma das seguintes condições:

a) ser comprovadamente projetado para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural, com indicações precisas de sua interação;

b) - constituir-se em unidade residencial autônoma, organicamente estruturada, com área mínima de 300.000,00 m.² (trezentos mil metros quadrados) e capacidade mínima para 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) habitantes, áreas adequadas para receber equipamento social e institucional, bem como o comércio local, a juízo dos Assistentes-Técnicos da Prefeitura;

c) - em um e outro caso, o loteamento somente poderá receber construções depois de executados os serviços e obras de locação, abertura das vias e praças, movimento de terra projetada, colocação de guias e sarjetas nas ruas e praças, rede de ^{equipamento de água potável} iluminação pública, pavimentação, sistema de distribuição de água potável e respectivo fonde abastecedora sistema de esgotos sanitários e local de lançamento dos resíduos que não cause prejuízos à coletividade, arborização das vias e praças.

Parágrafo 3º - Quando destinado a recreio, o terreno deve ter situação especial de clima ou de água natural favoráveis à saúde e ao repouso e elementos naturais de interesse recreativo ou elementos artificiais construídos especialmente para fins recreativos ou esportivos ou para saúde e o repouso.

Artigo 88º - Não poderão ser arrolados terrenos cujo loteamento prejudique florestas ou bosques.

Artigo 89º - Não poderá ser aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagados, sujeitos a inundações, sem que sejam executados, previamente, os necessários serviços de aterro e drenagem.

Artigo 90º - Para fins previstos no artigo 89 desta lei, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer dos Assistentes-Técnicos da Prefeitura.

Título Segundo

1 a - Provocação do Arreamento e Lotamento

Artigo 91º - Para ser executado arreamento e lotamento de qualquer natureza será obrigatória a apresentação do respectivo projeto à Prefeitura e a sua aprovação pelo Prefeito.

Artigo 92º - A aprovação do lotamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos.

I - croquis do terreno a ser loteado, com denominação, situação, limites, para e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel.

II - título de propriedade ou equivalente devidamente registrado no Registro de imóveis.

Artigo 93º - Julgado satisfatório os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a requer apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:100, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I - divisões do imóvel perfeitamente definidas.

II - localização de cursos de água, quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro.

IV - arreamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, área de recreação e locais de usos institucionais.

V - bosques, monumentos e arvoredos frondosos.

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências.

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arreamento e lotamento.

Artigo 94º - Após o exame do projeto, os Assistentes Técnicos da Prefeitura trarão em todas as peças gráficas apresentadas.

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município.

II - as áreas de recreação necessário à população do Município, localizado de forma a preservar as belezas naturais e nunca inferiores a 10. % (dez por cento) da área a ser arreada e loteada.

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do município.

Artigo 95º - atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, pedirá providências a elaboração do projeto definitivo, na escala de 1:100, em (único) via, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

I - vias secundárias e áreas de recreação completamente

II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração.

III - recuos exigidos, devidamente citados.

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas.

V - perfil longitudinal e transversal de toda as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:100 e vertical de 1:100

VI - perfil das praças desenhadas em dois sentidos normais, nas escalas: horizontal de 1:100 e vertical de 1:100

VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VIII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças.

X - projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma da drenagem dos efluentes de águas;

X - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando local de lançamento dos resíduos.

XI - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume.

XII - projeto de iluminação pública.

XIII - projeto das arborizações das vias de comunicação;

XIV - indicações das servidões e restrições especiais que eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

XV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo Único - O nívelamento exigido deverá tomar p/base o R.N. oficial.

Artigo 96º - Cada folha desenhada, pertencendo às peças gráficas do projeto de arreamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior ou melhor inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização fornecida pelas Assessorias Técnicas da Prefeitura:

- I. número de folhas;
- II. título do desenho;
- III. área do imóvel;
- IV. natureza e local do arreamento;
- V. nome do autor do projeto;
- VI. escalas;
- VII. nome do proprietário do arreamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;
- VIII. nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se tratar do terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

Parágrafo 1º - O memorial descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V, VII, e VIII do presente artigo.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de firma, as cópias do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 37. Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arreamento e loteamentos.

Artigo 38. Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação às autoridades sanitárias e militares, conforme determina o artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Artigo 39. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura em (cinco) cópias xerográficas, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

Parágrafo 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arreamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo 2º - Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Julgado o projeto aceitável pelos Assistentes-Técnicos da Prefeitura deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Artigo 100º - A aprovação de projeto de arreamento e loteamento, será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

- I - classificação do arreamento e loteamento;
- II - zoneamento do arreamento e loteamento;
- III - melhoramentos fulgidos obrigatórios;
- IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o município;
- V - prazo para execução do arreamento e loteamento;
- VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

Artigo 101º - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o município e mediante escritura pública, os logradouros, as áreas de reovação e as áreas destinadas a usos institucionais;

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, a rede de escoamento de águas pluviais e a rede de eliminação pública;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídos os serviços e obras, discriminadas no item II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que trata, sob pena de nulidade, as construções depois de fixados os marcos de alinhamento e recuo e de executados os serviços e obras discriminativos no item II do presente artigo;

VI - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, - quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Todos os serviços e obras especificados no item II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 102 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do termo de compromisso, será expedida, pelas Assistentes Técnicas da Prefeitura, a licença para execução de arreamento e loteamento.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de (1) a três (3) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arrear e lotear.

Parágrafo 2º - Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado mediante apresentação à Prefeitura, de novo projeto de arreamento ou loteamento, nos termos desta lei.

Parágrafo 3º - A licença para execução de arreamento e loteamento poderá ser revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidos no item II do artigo 101º desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Artigo 103º - O projeto de arreamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 104º - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejamento para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Artigo 105º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade, pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 106º - Nos contratos de compra e venda de lotes deverá figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 107º - As ruas e áreas de recreação de arreamento só serão

aceitas pela Prefeitura uma vez concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas, estabelecidas por esta após vistoria regular dos Assistentes - Técnicos da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público será feita mediante decreto do Prefeito.

Parágrafo 2º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado ou considerada conveniente pela Prefeitura.

Título Quarto Desmembramentos e Regulamentos do Terreno

Artigo 108º - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo 1º - A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, quando esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmutação.

Parágrafo 3º - A aprovação de projeto, a que se refere os parágrafos anteriores, não serão permitida quando:

a) - a parte restante do terreno compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de lotada e de área;

b) - se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os índices de ocupação e de recuos da zona respectiva.

Artigo 109. A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta foi permitida, não constitui desmembramento.

Título Quinto

Das Garagens

Artigo 110º - Passeios são faixas marginais das vias públicas destinadas aos pedestres.

Artigo 111º - A parte carroçável das ruas (faixa de pavimento) terá, em regra, três quintos de largura total da rua e cada passeio um quinto da mesma largura.

Artigo 112º - Todos os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 113º - Consideram-se como inexistentes não só os passeios construídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Parágrafo 1º - Somente serão tolerados consertos de passeios quando a área em mau estado de conservação não exceder $\frac{1}{5}$ (um quinto) da área total, desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmônico do conjunto.

Parágrafo 2º - Em caso contrário, o passeio será reconstruído em ruína, devendo obrigatoriamente, ser reconstruído.

Artigo 114º - A Prefeitura poderá determinar o tipo de passeios e as especificações que devem ser obedecidas na sua construção.

Parágrafo 1º - Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização somente se fará a medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

Parágrafo 2º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento).

Parágrafo 3º - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou degraus de qualquer espécie salvo numa faixa longitudinal até 0,60 m. (sessenta centímetros) de largura, junto as guias rebocadas.

Parágrafo 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios.

Parágrafo 5º - Nos casos especiais, em que o interesse público exija condições construtivas diversas das previstas de um modo geral neste artigo, serão as mesmas definidas em decreto executivo.

Artigo 115º - A obrigação de construir, reconstruir e conservar passeios decorre do simples arrendamento das guias ou do mau estado de conservação dos passeios, independentemente de qualquer intimação pessoal do proprietário.

Parágrafo 1º - Em ocasião oportuna a Prefeitura pública o Edital e expedirá avisos para os endereços registrados na repartição competente, fixando prazo de tolerância para a execução do serviço e responsabilidade desde logo o proprietário pela multa a ser devida em consequência do não cumprimento com o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será fixado entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do edital, só se admitindo prorrogação quando, tendo ocorrido motivo de ordem relevante, a juízo da Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo fixado no aviso ou no edital.

Artigo 116º - A Prefeitura poderá mandar construir, reconstruir ou converter os passeios, conforme o caso, cobrando do proprietário, no limite de sua responsabilidade, o custo do serviço sempre que:

a) assim fulgar conveniente após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

b) a interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução, caso que a Prefeitura poderá executá-la, desde logo.

Parágrafo 1º - O custo do serviço será calculado de acordo com a tabela para esse efeito organizada pelos Assistentes Técnicos da Prefeitura e publicada por edital, tendo em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nas composições de preços, incluída a percentagem de 15% (quinze por cento) a título de administração.

Parágrafo 2º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário responsável, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do obra expedido pela repartição competente, convidando-se a efetuar o pagamento.

Parágrafo 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento será a dívida inscrita com acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 117º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração do nivelamento das guias ou de entressos ocasionados pela abertura.

Parágrafo Único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário

rio quando houver diminuição da largura dos passeios em virtude de modificação do alinhamento das guias.

Artigo 118º - No caso de levantamento provido por entidades públicas ou companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou conserto dos passeios ficará a cargo das mesmas.

Artigo 119º - Nas zonas predominantemente residenciais os passeios de largura a partir de 500 m. (cinco metros) serão devidamente arborizados.

Parágrafo Único - Nos passeios arborizados a arborização ficará na faixa arborizada.

Artigo 120º - Nas zonas predominantemente comerciais e industriais os passeios serão pavimentados em toda a largura.

Título Sexto

Das Quadras.

Artigo 121 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450.00 m. (quatrocentos e cinquenta metros).

Artigo 122º - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100.00 m. (cem metros).

Artigo 123º - As quadras normais de 200.00 m. (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 150.00 m. (cento e cinquenta metros), no máximo.

Parágrafo 1º - As passagens a que se refere o presente artigo deverão ter largura mínima de 3.00 m. (três metros).

Parágrafo 2º - Os recuos laterais das construções lindas às passagens para pedestres deverão ter 4.00 m. (quatro metros) no mínimo.

Artigo 124º - No caso de super quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, as suas dimensões máximas poderão ser as seguintes.

I - 600.00 m. (seiscentos metros) de comprimento;

II - 300.00 m. (trezentos metros) de largura.

Parágrafo Único - Entende-se por unidade residencial um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de circunvizinhança.

200 (duzentas) famílias.

Título Sétimo

1^o Dos Lotes

Artigo 125º - Nas áreas urbanas e de expansão, a área mínima dos lotes residenciais será de 300,00 m². (trezentos metros quadrados) sendo a frente mínima admissível de 10,00 m. (dez metros).

Parágrafo 1º - Nos lotes de esquina a frente mínima será de 12,00 m. (doze metros).

Parágrafo 2º - Admitem-se lotes com área mínima de 150,00 m. (cento e cinquenta metros quadrados), largura mínima de 6,00 m. (seis metros), profundidade mínima de 15,00 m. (quinze metros) decorrentes de desmembramento de terrenos já edificados, respeitada a alínea "b" do artigo 108º.

Parágrafo 3º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões exagentes, de fato e de direito, até a data da vigência, desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os específicos índices de ocupação e de recuos.

Artigo 126º - Na área rural, os loteamentos para fins de uso agrícola terão a área mínima de seus lotes fixada em 8000 m². (oito mil metros quadrados).

Parágrafo Único - Excetuam-se das exigências do presente artigo os lotes integrantes do loteamento para fins recreativos ou melhor recreativos, obedecido, com relação a área mínima dos lotes, o disposto no artigo 125º desta lei, e de loteamento para fins urbanos projetados para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural ou para constituir-se em uma unidade residencial autônoma, conforme as prescrições do parágrafo 2º e suas alíneas do artigo 87º desta lei:

Sexta Parte

1^o Dos Conjuntos Residenciais

Artigo 127º - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação, construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno contínuo.

Parágrafo Único - A construção de conjuntos residenciais de mais de 3 (três) unidades habitacionais só serão permitidas nas zonas predominantemente residencial e rural.

Artigo 128º - Os conjuntos residenciais com capacidade para 10º (cem) ou mais unidades habitacionais e população populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I - respeitar todas as exigências desta lei relativas a implantação no terreno de cada unidade habitacional.

II - fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada uma área própria de 250,00^{m²} (duzentos e cinquenta metros quadrados).

III - reservar áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais a população calculada para todo conjunto e nunca inferiores a 50 % (cinquenta por cento) da área total do terreno.

Artigo 129º - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições.

I - corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8,00 m. (oito metros);

II - obedecer os índices de recuos estabelecidos para efeito de zoneamento, nesta lei, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto de 4,00 m (quatro metros);

III - respeitar, para o conjunto residencial a área total de um terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV - constituir um conjunto arquitetônico único.

Artigo 130º - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições.

I - respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento.

II - garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

Parágrafo Único - As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhe são próprias, as fixadas para as casas geminadas.

Sétima Parte

1º - Alinhamento e do Nivelamento.

Artigo 131º - O alinhamento e o nivelamento serão determinadas de acordo com o projeto específico do logradouro, elaborado pelos Assistentes Técnicos da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O a nivelamento exigido deverá tomar por base o R.N. oficial, isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo município em relação ao nível do mar.

Parágrafo 2º - Quando os serviços de Alinhamento e de Nivelamento forem executados pela Prefeitura, o preço a ser cobrado do interessado corresponderá ao custo unitário de execução do metro linear de cada serviço.

Artigo 132º - Nenhuma edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser executada sem a Prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, através de alvará.

Parágrafo Único - O fornecimento do Alinhamento e do Nivelamento por parte da Prefeitura decorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construída em conformância com a via pública.

Artigo 133º - No alvará de alinhamento e do nivelamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao nível do meio-fio ou ao eixo da rua, no caso de existência de meio-fio.

Parágrafo 1º - Quando a localização da edificação for em esquinas, as exigências do presente artigo se aplicarão a ambas as ruas, devendo ficar determinada a curva de convergência dos dois alinhamentos.

Parágrafo 2º - O alvará de alinhamento e nivelamento deverá ser fornecido pelos Assistentes Técnicos da Prefeitura no prazo mínimo de (8) dias, a contar da data de sua solicitação pelo interessado, mediante requerimento.

Artigo 134º - Na edificação que estiver sujeita a cotas para reificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouros e recuos ou arvores regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, reconstrução, reparos e consertos, se o proprietário assinar, na Prefeitura, termo de recuos ou arvores.

Parágrafo 1º - No caso de recuo, a área indenizada pela Prefeitura, de acordo com avaliação provida pelo cadastro fiscal e aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - No caso de arvores, a área de investimento será paga pelo proprietário, antes da concessão de licença, para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a avaliação provida pelo cadastro fiscal e aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Não serão considerados recuos, para efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamento.

Artigo 135º - Quando 2/3 (dois terços) dos edifícios de um logradouro já estiverem enquadrados no novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura deverá providenciar para os demais observarem o referido alinhamento.

Artigo 136º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00 (nove metros) de raio no mínimo.

Artigo 137º - As cotas de piso do pavimento térreo serão no mínimo, as seguintes:

I - 0,30 m (trinta centímetros) acima do nível do solo para os edifícios residenciais.

II - 0,10 m. (dez centímetros) acima do nível do solo para os edifícios comerciais e industriais.

Parágrafo Único - A cota do piso das dependências e garagens dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,10 m. (dez centímetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões ou melhor dimensão do lote.

Ostara Leite

Das Infrações e Penalidades.

Título Primeiro

Condições Gerais

Artigo 138º - A infração a qualquer dos dispositivos d' esta lei fica sujeita a penalidade.

Parágrafo 1º - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras de que trata esta lei, poderão se aplicar as seguintes penalidades:

- a) advertência
- b) suspensão
- c) exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente no setor competente da Prefeitura.
- d) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- e) multas
- f) embargo dos serviços e obras.

Parágrafo 2º - A Prefeitura através de seus assessorantes Técnicos, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - 6ª Região, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e das legislações federal e estadual em vigor referente a matéria.

Parágrafo 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional a que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

Parágrafo 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 5º - As penalidades especificadas nas alíneas do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência
- b) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- c) multa;
- d) embargos dos serviços e obras.

Parágrafo 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes as empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 139º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, do modelo oficial, que conterá obrigatoriamente, os seguintes elementos.

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecido ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração de premonição que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem lavrou;

VI - assinatura do infrator.

Parágrafo o infrator recusar assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo 2º - A lavratura do auto de infração independente de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

Parágrafo 3º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 140º - O profissional e a firma suspensa ou excluídas do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras nem prosseguir nos que estiverem executados enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

Parágrafo 1º - É facultado ao proprietário do serviço ou obra embargado, por falta de penalidade aplicadas ao profissional ou firma

responsável, solicitar através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 2º - Quando verificar a substituição do profissional ou de firma a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.

Parágrafo 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer à Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

Parágrafo 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem sum, previamente, sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiveram motivo na suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Artigo 141º - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento da penalidade.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Artigo 142º - A aplicação de penalidades, previstas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Título Segundo Da Advertência.

Artigo 143º - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras nos seguintes casos.

I - quando modificar projeto aprovado sem solicitar sua modificação à Prefeitura;

II - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei.

III - quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras.

IV - quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três) vezes por infração durante a execução de serviços e obras distintas.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência é aplicável também

a firmas ou a proposituras que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo

Título Terceiro

Da Suspensão.

Artigo 1449 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos.

I - quando defer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II - quando modificar projeto de serviços e obras aprovados, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

III - quando apresentar projeto de serviços e obras em flagrante desconformidade com o local onde os mesmos serão executados;

IV - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desconformidade com as prescrições desta lei;

V - quando, em face de sindicância, for constatado, ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação.

VI - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de serviços e obras, falsas medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em desconformidade com o projeto aprovado;

VIII - quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância, ou for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º - Para as penalidades previstas nos itens VI, VII, VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - No caso de sindicância, no mesmo serviço e obra o período de suspensão será aplicado em dobro.

Título Quarto

Da Exclusão de Profissional ou Firma

Artigo 145º - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissional e firmas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometimento de crimes técnicos graves ou infrações na execução de serviços e obras, comprovadas mediante sindicância procedida pelos assistentes Técnicos da Prefeitura.

Título Quinto

Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras

Artigo 146º - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem relicitar a mesma a aprovação das modificações que foram consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II - quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

Artigo 147º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 148º - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras são as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por falsar cálculos do projeto e elementos de memoriais justificativos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie.

II - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra ou entrega-lhe a

tecnicos sem a devida habilitação técnica.

Artigo 49º - As multas aplicar-se-ão simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietários serão as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qual quer dispositivos desta lei.

II - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pelo não cumprimento de intimação em virtude de vitória ou de determinação fixadas no laudo de vistoria.

Artigo 150 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios habéis e quando o infrator se recusar a pagar-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 151º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 152º - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá realizar quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 153º - Nas renúncias, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se renúncia a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica depois do passado em julgado, administrativamente a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 154º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do Conselho Nacional de Economia, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 155º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Título Sétimo

Do Embargo

Artigo 156º - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei.

II - em todos os casos em que se verificar a falta de obediência às prescrições do zoneamento e aos índices para fins de zoneamento.

III - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

Parágrafo 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita a fixação de edital.

Parágrafo 2º - Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

Parágrafo 3º - Para assegurar a paralisação de serviço ou de obra embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, valer-se de mandado judicial, mediante ação cominatória.

Parágrafo 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Parágrafo 5º - Se o serviço ou obra embargada não for legalizável, não poderá reanunciar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com o dispositivo desta lei.

Nono Título

Condições Gerais

Artigo 157º - As plantas referidas nos artigos 24º e 59º parágrafo 1º e que integram a presente lei, passam ser consideradas plantas oficiais.

Parágrafo 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaboradas e aprovadas projetos em geral sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

Parágrafo 2º - As plantas oficiais 1/70 e 2/70 referidas no presente

artigo serão periodicamente revistas e atualizadas pelos Assistentes-Técnicos da Prefeitura e aprovada pelo Prefeito, mediante autorização legislativa.

Artigo 158º - Nos casos dos loteamentos executados antes da vigência desta lei, e ainda não aprovados pela Prefeitura, os interessados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento e das suas condições atuais.

Artigo 159º - Para efeito desta lei, salário mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Artigo 160º - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 161 - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - 6º Região.

Artigo 162º - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluindo as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito em despacho proferido nas representações, considerados os pareceres dos Assistentes-Técnicos da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Antes de sua decisão sobre os casos omissos o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 3 (três) profissionais devidamente habilitados para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 163º - O poder executivo poderá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Artigo 164º - Esta lei entrará em vigor na data 30 (dias) após a sua publicação.

Artigo 165º - Prorogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, em 30 de dezembro de